

### Portaria n.º 1221/2007

de 20 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Rosmaninhal (processo n.º 4750-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia do Rosmaninhal, com o número de identificação fiscal 680036784 e sede no Largo da Praça, 4, 6060 Rosmaninhal.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Rosmaninhal, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1117 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

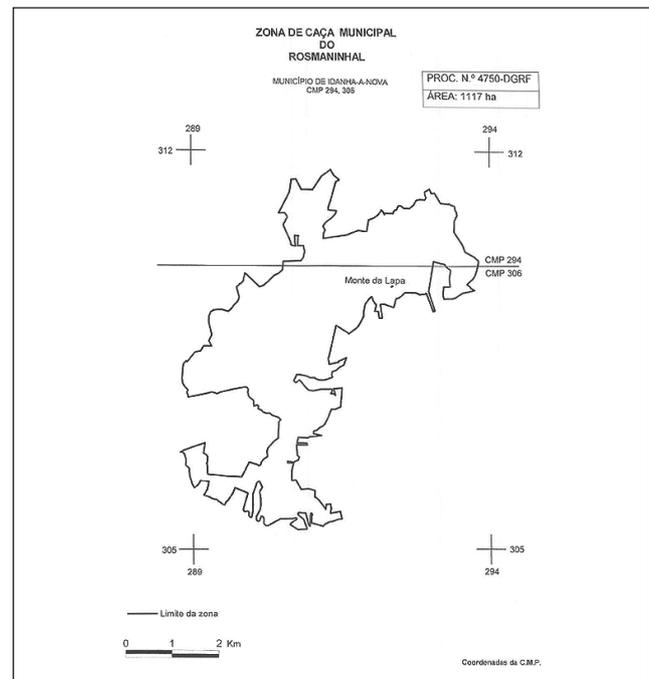
- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 40 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 10 de Setembro de 2007.



### Portaria n.º 1222/2007

de 20 de Setembro

Pela Portaria n.º 274/2005, de 17 de Março, foi concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, a zona de caça associativa de Ervedosa (processo n.º 3954-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Azevo, Ervedosa e Santa Eufémia, do concelho de Pinhel, com uma área de 2126 ha e da freguesia de Coriscada, do concelho de Meda, com a área de 213 ha, perfazendo, assim, a área total de 2339 ha.

Os acordos firmados com os titulares dos terrenos que foram apresentados para efeito da concessão não suscitaram, durante o respectivo procedimento, qualquer dúvida relativamente à sua regularidade.

Contudo, veio a verificar-se já no decurso da vigência da concessão que tal pressuposto não corresponde à realidade, porquanto dos 1634 prédios que incluem essa zona de caça associativa apenas para 23 deles existem acordos com os respectivos titulares, 48 desses prédios não existem, em 64 o proprietário não corresponde ao identificado no acordo prévio apresentado, em 404 verificam-se diferenças nas áreas inscritas nas matrizes relativamente às indicadas nos acordos com os titulares dos terrenos, para 985 prédios não existe concordância sequer na área ou no nome do proprietário, 5 dos prédios são indivisos, 102 prédios são indivisos e têm a área incorrectamente indicada e a área total concessionada é de 2340,0826 ha, enquanto que a área verificada por consulta das respectivas matrizes prediais é de 1548,1958 ha.

Por despacho da Direcção-Geral dos Recursos Florestais de 29 de Março de 2007, foi suspensa a actividade cinegética na mencionada zona de caça associativa a fim da concessionária suprir aquelas irregularidades no prazo de 90 dias.

Porém, notificada a concessionária, Associação de Caçadores de Ervedosa, não foram pela mesma supridas as invocadas irregularidades dentro daquele prazo fixado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, tal como a falta de acordo com os titulares dos prédios, nem regularizados os demais quanto às áreas em que este elemento se mostra desconforme com a realidade.

Por força dos artigos 35.º, n.º 2, alínea c), e 36.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, sendo requisito essencial à manutenção da referida zona de caça a existência de acordos prévios que incluam a gestão cinegética entre a concessionária e todos os proprietários ou pessoas individuais ou colectivas que sejam titulares de direitos de uso e fruição nos termos legais, não poderá ela manter-se nas circunstâncias actuais, impondo-se revogar a concessão.

Assim:

Nos termos dos artigos 50.º, n.º 1, alínea c), e 51.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a zona de caça associativa de Ervedosa (processo n.º 3954-DGRF), concessionada à Associação de Caçadores de Ervedosa através da Portaria n.º 274/2005, de 17 de Março.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 13 de Setembro de 2007.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE

### Portaria n.º 1223/2007

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, que instituiu o abono de família pré-natal, determina no seu artigo 6.º, n.º 7, que a certificação médica do tempo de gravidez, de que depende o reconhecimento do direito a esta prestação, é efectuada em modelo próprio, a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo com responsabilidade nas áreas da segurança social e da saúde.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado o modelo de certificação médica do tempo de gravidez, modelo GF 44-DGSS, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

## Artigo 2.º

### Entidade competente

A certificação médica do tempo de gravidez é emitida por médico especialista de ginecologia/obstetrícia ou de medicina geral e familiar.

Em 7 de Setembro de 2007.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.



### CERTIFICAÇÃO MÉDICA DO TEMPO DE GRAVIDEZ

<b>Identificação e declaração do médico</b>	
NOME DO MÉDICO _____, portador da	
Cedula Profissional N.º _____, emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra profissional que, de acordo com o exame ecográfico realizado em _____, a grávida abaixo mencionada se encontra na _____ semana da gravidez, prevendo-se que o número de nascituros seja de _____.	
<b>Identificação da grávida</b>	
Nome _____	
Data de Nascimento _____	N.º de Identificação de Seg. Social _____
Documento de Identificação _____	N.º _____ de _____
<b>Certificação</b>	
A informação clínica que fundamenta o presente certificado está anotada e guardada no processo clínico.	
Data _____	ASSINATURA DO MÉDICO _____

Mod. GF 44 - DGSS

Pág. 1/1

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 317/2007

de 20 de Setembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CE, do Conselho, de 3 de Maio, que estabelece as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, a Comissão Europeia aprovou, em 15 de Fevereiro de 2001, a Directiva n.º 2001/15/CE, que fixa as substâncias, identificadas no seu anexo, que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza que lhes deverão ser aplicáveis.

A Directiva n.º 2001/15/CE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro.

No período que decorreu após a sua publicação, a utilização de outras substâncias químicas foi objecto de avaliação favorável por parte do Comité Científico da Alimentação Humana ou da Autoridade Europeia para Segurança dos Alimentos. Neste contexto, foram posteriormente publicadas as Directivas n.ºs 2004/5/CE e 2004/6/CE, da Comissão, ambas de 20 de Janeiro, as quais foram transpostas para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 137/2005, de 17 de Agosto.

A Directiva n.º 2004/5/CE alterou a Directiva n.º 2001/15/CE, a fim de incluir no anexo desta as substâncias químicas já avaliadas favoravelmente desde a sua publicação, e a Directiva n.º 2004/6/CE pretendeu adiar, até 31 de Dezembro de 2006, a aplicação da proibição